

Emenda à Medida Provisória nº 690/2015

Emenda: Aditiva

Inclua-se na Medida Provisória nº 690, de 2015, o seguinte artigo à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. .... A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, **desde que no ano calendário imediatamente anterior tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida na aquisição de bens para seu ativo permanente.**

(...)

**§ 13. O benefício previsto no caput pode ser utilizado também por pessoas jurídicas que tenham participação societária direta e indireta em empresas que atinjam os requisitos previstos. Nesta situação, o valor do benefício está limitado ao valor dos juros sobre o capital próprio recebidos da pessoa jurídica investida que atenda aos requisitos previstos.**

**§ 14. A pessoa jurídica que não tenha investido o valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita operacional líquida, no ano calendário imediatamente anterior, na aquisição de bens para seu ativo permanente terá o limite de que o trata o caput reduzido para:**

**I – 50% (cinquenta por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2016;**

**II – 25% (vinte e cinco por cento) da variação, pro rata dia, da TJLP, em 2017.**

**§ 15. O disposto neste artigo aplica-se somente até o exercício encerrado em dezembro de 2017.” (NR)**



## Justificação:

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

O instituto dos Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) é uma das formas das empresas distribuírem lucros aos seus acionistas. Do ponto de vista societário, equivale ao pagamento de dividendos e seu valor pode ser integralmente imputado como tal. Enquanto que, do ponto de vista tributário, é considerado como despesa financeira e pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Por outro lado, a pessoa jurídica situada no Brasil que recebe valores a título de juros sobre o capital próprio recolhe PIS/COFINS pela alíquota conjugada de 9,25%, além de IR/SL de 34%. No caso de remessa ao exterior há retenção de imposto de renda na fonte de 15% sobre o valor enviado (ou 25% se o beneficiário for residente em paraíso fiscal).

O objetivo deste benefício é tratar como despesa financeira a remuneração do capital do acionista, equiparando-o, em tese, ao custo de um empréstimo financeiro, apurando-o pelos juros fixados pelo governo federal via Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Em suma, equipara fiscalmente a remuneração do capital do acionista (investimento) com a do capital de terceiros (empréstimo).

**O instituto dos JSCP sempre foi e continua sendo um diferencial positivo da legislação tributária brasileira, tendo em vista que incentiva o ingresso de capital estrangeiro no país e sua manutenção no patrimônio das empresas, em contraponto à fama tributária brasileira de alta carga tributária e complexidade no cumprimento das obrigações fiscais.**



**Ademais, sua utilização teve papel decisivo no crescimento econômico registrado nos últimos anos devido ao aumento da participação do investidor externo e interno na economia do país com reflexos positivos na balança econômica e reserva cambial.**

Contudo, o desafio fiscal que o país enfrenta atualmente leva à necessidade de ajustes neste benefício, de forma a restringi-lo àquelas empresas que efetivamente tem o perfil de investidor contumaz no Brasil, através de investimento na aquisição de bens de capital produtivo.

Assim, esta emenda visa manter o benefício somente para as empresas que tenham investido no ano calendário imediatamente anterior no mínimo 10% da receita operacional líquida na aquisição de bens para o ativo permanente.

Pessoas jurídicas que tenham participação societária nestas empresas também terão o benefício mantido, porém com valor limitado ao montante dos juros sobre o capital próprio recebidos das empresas investidas que atinjam os requisitos.

Sugerimos, também, que a saída desse mecanismo para as pessoas jurídicas que não tenham investido o percentual mínimo da receita operacional líquida sugerido, dar-se-á pela redução gradual do percentual de dedução admitido, da seguinte forma: (i) 50% da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para o período de apuração encerrado em dezembro de 2016; (ii) 25% da TJLP para o período de apuração encerrado em dezembro de 2017; (iii) 0%, para os períodos posteriores.

Sala das Sessões, de Setembro de 2015.

Deputado Edinho Bez  
PMDB/SC

